AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.195 - DF (2019/0124273-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	FLAVIO JOSE DA CRUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por FLAVIO JOSE DA CRUZ contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, assim ementado:

> APELAÇÃO CRIMINAL PENAL AMEAÇA LESÃO CORPORAL ÂMBITO DOMÉSTICO AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA INVIABILIDADE IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 61 II F DO CÓDIGO PENAL CONTINUIDADE DELITIVA CRIMES DE DIFERENTES ESPÉCIES NÃO RECONHECIMENTO RECURSO DESPROVIDO

Alega violação do art. 386, VII, do CPP, no que concerne a suposta ausência de prova suficiente para a condenação, trazendo os seguintes argumentos:

> Portanto, impossível se presumir a culpa. Ela precisa ficar provada acima de qualquer dúvida, baseada em prova concreta e induvidosa, não podendo o acusado ser condenado por deduções, ilações ou presunções. Eis que a condenação criminal não pode ser ditada por um juízo de probabilidade, e, sim, deve estar amparada em elementos que convençam a culpa do agente de forma indiscutível. (fl. 228)

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da

pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente